JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.083.09-37

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Serviços para realização do evento GP Brasil de Fórmula 1. 2009. Art. 25, "Caput", Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 005/2009-SGM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Governo Municipal – SGM que, de futuro, atente para o enquadramento correto de contratações como a dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do contrato nº 005/2009/SGM, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a São Paulo Turismo S.A. O ajuste tem como meta a prestação de serviços para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2009, incluindo a adequação do Autódromo Municipal 'José Carlos Pace', bem como a preparação, administração, fiscalização e coordenação da execução de todas as atividades a ele inerentes, e o fornecimento de toda infraestrutura necessária conforme instrumento formalizado.

A equipe técnica da Coordenadoria I, após análise realizada, entendeu que:

1) Quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, o contrato encontra-se regular, com a ressalva da não disponibilização de informações do contrato no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, infringindo a Lei Municipal nº 13.226/01.

2) Quanto à base legal, o contrato estaria melhor enquadrado no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. No entanto, na medida em que ambos os casos tratam de exceção à necessidade de licitação, não vislumbrou prejuízo ao ajuste efetuado.

Determinei à Assessoria Jurídica de Controle Externo que se pronunciasse em relação ao enquadramento legal da contratação. Ponderou a especializada que, em homenagem à precisão técnica, o enquadramento legal se subsume à hipótese do "caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93, doutrinariamente nomeada de inexigibilidade de licitação. Entretanto, não vislumbrou maiores problemas para que o ajuste fosse acolhido, aproveitando-se, assim, os atos praticados pelo poder público.

No que tange à ausência de disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao contrato celebrado, entendeu que tal falha não é capaz de ensejar o não acolhimento do ajuste, posto que houve a publicação do extrato do instrumento contratual no órgão oficial de imprensa.

Por fim, na esteira das conclusões da Auditoria, manifestou-se pela regularidade formal da contratação, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que não há qualquer pendência a ser sanada e acompanhou a manifestação favorável do Órgão Técnico do Tribunal e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela regularidade do contrato em exame com relevação das falhas apontadas, por não vislumbrar dolo, má-fé ou qualquer forma de prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Discordo dos técnicos deste Tribunal, no que tange à ressalva de não ter ocorrido a disponibilização do contrato no site eletrônico da Prefeitura de São Paulo, quando teriam sido afrontados preceitos da Lei Municipal nº 13.226/01.

O mencionado diploma legal de fato determina a inclusão dos dados relativos a determinados ajustes (de prestação de serviços e de compra de materiais) na página eletrônica da Prefeitura.

No entanto, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à formalização de ajustes, a qual é regida pelas leis regulamentadoras das licitações e contratos administrativos, sendo certo que o extrato do ajuste foi publicado no Diário Oficial da Cidade, conferindo eficácia ao instrumento ora julgado.

De outra parte, julgo relevável a falha apontada relacionada com o fundamento legal da contratação, a qual, de fato, se subsume à hipótese de inexigibilidade de licitação, “ex vi” da competência conferida à São Paulo Turismo S.A. pelo Decreto Municipal nº 46.356/05.

Pelas razões expostas, acolho o instrumento contratual em julgamento, determinando, outrossim, à Secretaria do Governo Municipal que, de futuro, atente para o enquadramento correto para contratações como a dos autos.